



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.726970/2013-86
ACÓRDÃO	1002-004.369 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G.SAMPAIO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO AUTÔNOMO.

As contribuições previdenciárias exigidas em razão da exclusão do Simples Nacional constituem lançamento autônomo, com fato gerador, base de cálculo e período de apuração próprios, cuja regularidade é aferida de forma independente dos demais tributos lançados no mesmo procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 150, §4º, DO CTN. OBSERVÂNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

A constatação de conduta dolosa voltada ao ocultamento das reais dimensões da receita bruta afasta a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN, impondo a observância da regra geral do art. 173, I, do mesmo diploma, com contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Demonstrada a atuação conjunta de pessoas jurídicas como um único empreendimento, com direção e gerência unificadas, confusão patrimonial e compartilhamento de estrutura operacional, caracteriza-se o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, impondo a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ESTRUTURA SIMULADA. OCULTAMENTO DE RECEITAS.

A utilização de instrumento contratual formal para dissimular a unidade operacional entre empresas integrantes de grupo econômico de fato, com

o objetivo de reduzir artificialmente a base tributável e impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da real dimensão das receitas auferidas, caracteriza ajuste doloso enquadrável nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, autorizando a qualificação da multa de ofício nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100%.

Evidenciada a prática dolosa apta a ensejar a qualificação da multa, subsiste a penalidade qualificada. Todavia, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, ao reduzir o limite aplicável à multa qualificada para 100% do valor do tributo, impõe sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, em observância à Lei nº 14.689/2023 e ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, mantendo, no mais, o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria AngelicaEcher Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **G. SAMPAIO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** (antiga PPI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA) e **G. RESENDE & CIA. LTDA.** em face do Acórdão nº 15-38.141, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita

Federal de Julgamento de Salvador/Bahia (e-fls. 1900/1915), sessão de 20 de janeiro de 2015, que julgou **improcedente** a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída à empresa G. Resende & Cia. Ltda.

Do Auto de Infração

O presente processo administrativo origina-se de dois Autos de Infração lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias devidas em decorrência da exclusão da contribuinte do Simples e do Simples Nacional, assim identificados:

- Contribuições Previdenciárias da empresa – controle de débito – DEBCAD nº 37.400.080-8 (folhas 1691 e 1692) – Valor consolidado de R\$ 270.027,29 (duzentos e setenta mil e vinte e sete reais e dezenove centavos), relativo ao período de apuração 12/2007 a 12/2008; e
- Multa por descumprimento de obrigação acessória – controle de débito – DEBCAD nº 37.330.241-0 (folha 1693) – Valor da multa: R\$ 17.173,80 (dezesete mil e cento e setenta e três reais e oitenta centavos), relativo ao período de apuração 12/2007 a 04/2008.

A exclusão da contribuinte dos regimes de tributação especiais decorreu da constatação de que a empresa obteve receita bruta acima dos limites máximos do Simples e do Simples Nacional, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido emitido o Ato Declaratório Executivo nº 61 (folha 1655), com efeitos retroativos a partir de 1º de julho de 2007 para o Simples Nacional.

A fiscalização concluiu que a contribuinte e a empresa G. Resende & Cia. Ltda. formavam um grupo econômico de fato e irregular, com confusão patrimonial, direção e gerência unificadas, compartilhamento de frota de veículos, mão de obra contratada e atendimento simultâneo dos mesmos clientes, mediante ajuste doloso tendente a impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da real dimensão das receitas auferidas, caracterizando as condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. A ocorrência de sonegação, fraude e conluio fundamentou a aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, nas competências 12 e 13/2008.

Da Impugnação e da Decisão de Primeira Instância

O sujeito passivo e o solidário G. Resende & Cia. Ltda. foram regularmente cientificados por via postal em 8/11/2013 (folha 1746) e apresentaram impugnação conjunta, na qual sustentaram, em síntese: (a) ausência de fundamento técnico, contábil ou jurídico para considerar toda a movimentação bancária como receita bruta; (b) ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, com base no art. 150, §4º, do CTN; (c) inexistência de responsabilidade solidária da empresa G. Resende & Cia. Ltda.; e (d) ausência de elementos para qualificação e agravamento da multa de ofício.

A 7ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-38.141 (e-fls. 1900/1915), delimitou o objeto da lide às contribuições previdenciárias e à multa por descumprimento de obrigação acessória, consignando que as demais questões relativas à exclusão do Simples Nacional e aos tributos conexos já haviam sido apreciadas pelo Acórdão nº 15-37.864, proferido pela 1ª Turma da mesma DRJ (folha 1909). Quanto à decadência, a DRJ a rejeitou, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN em razão da constatação de simulação, observando que os AIs foram lavrados em 1/11/2013 com ciência em 8/11/2013 (folha 1910). Quanto à solidariedade, a DRJ a manteve com fundamento no art. 124, I, do CTN, por entender caracterizado o interesse comum decorrente do grupo econômico irregular (folhas 1913/1914). No mérito, manteve integralmente os créditos tributários e a qualificação da multa de ofício.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte e a responsável solidária interuseram Recurso Voluntário (e-fls. 1918/2059), no qual reiteram os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Em síntese, sustentam:

(a) Que o presente processo é decorrente e reflexo do processo principal nº 10950.726627/2013-31, e que os efeitos do Acórdão nº 15-37.864, que reconheceu vícios nos lançamentos naquele processo, devem ser estendidos ao presente feito;

(b) Que a exclusão da empresa do Simples Nacional não teria amparo fático ou jurídico adequado, sendo indevida a inclusão da movimentação financeira da empresa G. Resende & Cia. Ltda. na receita bruta da contribuinte;

(c) Que os depósitos bancários cuja comprovação foi solicitada pelo auditor fiscal foram devidamente justificados com documentação hábil e idônea;

(d) Que não há fundamento para a responsabilidade solidária atribuída à G. Resende & Cia. Ltda.; e

(e) Que inexistem elementos para qualificação da multa de ofício, por ausência de conduta dolosa.

Da Tramitação no CARF

O processo foi inicialmente encaminhado à 2ª Seção do CARF para julgamento do Recurso Voluntário. Em despacho de 14 de abril de 2025 (e-fls. 2062/2064), a 2ª Seção, com fundamento no inciso V do art. 43 do RICARF, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à 1ª Seção para tramitação vinculada ao PTA nº 10950.726627/2013-31 (folha 2064).

Em despacho de encaminhamento de 09/06/2025 (folha 2065), a DIPRO/COJUL encaminhou os autos para sorteio e julgamento em conjunto com o processo principal na 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

Em despacho de 6 de outubro de 2025 (e-fls. 2066/2068), o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, propôs a distribuição do processo à esta Conselheira, relatora do processo principal, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 47 do RICARF, tendo em vista a ausência de decisão proferida naquele feito (folha 2067). A proposta foi acatada pelo Presidente da Turma, Conselheiro Aílton Neves da Silva (folha 2068).

Em despacho de encaminhamento de 01/12/2025 (folha 2069), os autos foram redistribuídos a mim para relato, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 47 do RICARF, para tramitação vinculada ao processo principal nº 10950.726627/2013-31.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I – Admissibilidade

Presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, conheço do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e pela responsável solidária.

II – Mérito

II.a – Da alegada extensão dos efeitos do Acórdão nº 15-37.864 ao presente processo

As recorrentes sustentam que, por ser este processo decorrente e reflexo do processo principal nº 10950.726627/2013-31, os efeitos do Acórdão nº 15-37.864, proferido pela 1ª Turma da DRJ/Salvador, deveriam ser automaticamente estendidos ao presente feito.

O argumento não merece acolhida.

O presente processo tem por objeto autônomo a exigência de contribuições previdenciárias e multa por descumprimento de obrigação acessória, lançadas em razão da exclusão da contribuinte do Simples e do Simples Nacional. Trata-se de créditos tributários de natureza distinta daqueles apreciados no processo principal, consubstanciados em Autos de Infração próprios, sujeitos a análise independente quanto à regularidade formal e material do lançamento.

A vinculação processual estabelecida pelo art. 47 do RICARF tem por finalidade garantir coerência decisória e economia processual, mas não implica extensão automática dos resultados alcançados no processo principal a este processo. Cada lançamento deve ser apreciado segundo seus próprios elementos de fato e de direito.

Rejeita-se, portanto, esta alegação.

II.b – Da exclusão do Simples Nacional e da regularidade do lançamento

As recorrentes sustentam que a exclusão do Simples Nacional não teria amparo fático ou jurídico adequado, argumentando que a movimentação financeira identificada pela fiscalização não poderia ser integralmente equiparada a receita bruta.

O argumento não prospera.

O presente processo é decorrente e reflexo direto da exclusão da contribuinte do Simples e do Simples Nacional, matéria que constitui o objeto do processo principal nº 10950.726627/2013-31. A legalidade e a regularidade dessa exclusão foram integralmente confirmadas no julgamento daquele feito, por acórdão proferido por esta mesma Turma, no qual se concluiu que a fiscalização logrou demonstrar, com base em elementos concretos colhidos ao longo do procedimento fiscal, a incompatibilidade entre a movimentação financeira verificada e os limites de receita bruta exigidos para permanência no regime simplificado, bem como a existência de grupo econômico de fato entre a contribuinte e a empresa G. Resende & Cia. Ltda.

Confirmada a exclusão no processo principal, são dela decorrentes, por força do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, as obrigações tributárias apuradas segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, incluindo as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento. As contribuições foram apuradas com base nas remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da contribuinte, conforme valores declarados em GFIP, na forma do §1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999 (folha 1656).

O Recurso Voluntário não apresentou qualquer elemento novo capaz de infirmar essas conclusões.

Rejeita-se esta alegação.

II.c – Da decadência

As recorrentes sustentam a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, com base no art. 150, §4º, do CTN, argumentando que, tendo havido recolhimentos no regime do Simples Nacional, aplica-se o prazo decadencial mais favorável.

O argumento não merece acolhida.

A presença de dolo, fraude ou simulação, conforme assentado no processo principal e reafirmado neste feito pela manutenção da multa qualificada, afasta a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN, impondo a observância da regra geral do art. 173, I, do mesmo diploma.

Para os fatos geradores relativos ao período 12/2007, com vencimento em 01/2008, a contagem do prazo decadencial se inicia em 1º de janeiro de 2009, com término em 31 de dezembro de 2013. Tendo sido os Autos de Infração lavrados em 1/11/2013 (folhas 1691 e 1693) e a contribuinte cientificada em 8/11/2013 (folha 1746), não há que se falar em decadência para qualquer das competências exigidas neste lançamento.

Rejeita-se esta alegação.

II.d – Da responsabilidade solidária de G. Resende & Cia. Ltda.

As recorrentes sustentam a inexistência de responsabilidade solidária da empresa G. Resende & Cia. Ltda., alegando ausência de comprovação do interesse comum e equívoco na fundamentação legal utilizada pelo auditor fiscal.

O argumento não merece acolhida.

Ao contrário do que ocorre com as contribuições para outras entidades e fundos — em relação às quais a solidariedade foi afastada pela DRJ por ausência de previsão específica na Lei nº 8.212/1991 —, no caso das contribuições previdenciárias a solidariedade encontra fundamento direto no art. 124, I, do CTN, que a estabelece para pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A DRJ examinou de forma pormenorizada os elementos probatórios constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, que a contribuinte e a G. Resende & Cia. Ltda. atuavam como um único empreendimento, com direção e gerência unificadas, compartilhamento de estrutura operacional, logística e mão de obra, sendo ambas beneficiárias diretas do ajuste doloso praticado para reduzir artificialmente a carga tributária. Esse conjunto de fatos caracteriza o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN, tal como também reconhecido no julgamento do processo principal nº 10950.726627/2013-31 por esta mesma Turma.

O argumento relativo ao eventual equívoco na citação do art. 33 da Lei nº 12.529/2011 não contamina a responsabilização solidária, cujos fundamentos fáticos e jurídicos estão adequadamente descritos no Relatório de Fiscalização e ratificados pela DRJ, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

O Recurso Voluntário não trouxe qualquer elemento novo capaz de desconstituir as conclusões firmadas na decisão recorrida.

Mantém-se a responsabilidade solidária de G. Resende & Cia. Ltda.

II.e – Da multa qualificada e da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023

As recorrentes sustentam que a multa qualificada carece de fundamento, por ausência de conduta dolosa, requerendo sua descaracterização.

O argumento não merece acolhida quanto à qualificação da penalidade.

A qualificação da multa de ofício foi assentada tanto pela fiscalização quanto pela DRJ, com fundamento na constatação de que a contribuinte atuou conscientemente para ocultar a real dimensão das receitas auferidas, mediante estruturação de grupo econômico de fato com a empresa G. Resende & Cia. Ltda., valendo-se de instrumentos formais simulados — notadamente contrato de gestão — para dissimular a unidade operacional entre as duas empresas e reduzir artificialmente a base tributável. Tais condutas caracterizam ajuste doloso tendente a impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza e circunstâncias materiais, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Essa conclusão foi igualmente adotada no julgamento do processo principal nº 10950.726627/2013-31, no qual se confirmou a qualificação da multa com base no mesmo conjunto probatório que fundamenta o presente lançamento.

O Recurso Voluntário não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar essa conclusão.

Mantém-se, portanto, a natureza qualificada da multa de ofício, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Todavia, impõe-se a adequação do percentual aplicado, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reformular o regime sancionatório aplicável aos lançamentos de ofício federais, estabeleceu que, mesmo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a multa qualificada deve ser limitada a 100% do valor do tributo devido. Por se tratar de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, sua aplicação retroativa é obrigatória, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. A mesma conclusão foi adotada no julgamento do processo principal nº 10950.726627/2013-31.

Assim, mantém-se a multa qualificada, com redução do percentual de 150% para 100%, em conformidade com a Lei nº 14.689/2023 e com o art. 106, II, "c", do CTN.

III. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, em observância à Lei nº 14.689/2023 e ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, mantendo, no mais, os créditos tributários exigidos.

ACÓRDÃO 1002-004.369 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10950.726970/2013-86

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO